SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985008 - RS (2025/0067233-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WELINGTON WILLMANN DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	GABRIEL FONTES DA SILVA
CORRÉU	:	GEOVANE MACHADO GONCALVES
CORRÉU	:	REGIS GABRIEL ROSA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu pronunciado pela prática de homicídio qualificado, atacando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a pronúncia, ao argumento de ausência de indícios de autoria judicializados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na pronúncia do réu, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão ao Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
4. O acórdão impugnado demonstrou a presença de indícios suficientes de autoria, com base em provas cautelares e elementos colhidos em juízo, que justificam a pronúncia do réu.
5. A alteração de depoimentos em juízo, em casos envolvendo organizações criminosas, não é suficiente para afastar a pronúncia, especialmente quando há temor de represálias.
6. Não se verifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A pronúncia é justificada quando há

Documento eletrônico VDA47722026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 9e01fc9b-8162-42ad-84ee-327a05367ee7

indícios suficientes de autoria, em especial depoimento judicial indicando que as investigações apontaram para a possível participação do paciente no homicídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47722026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/05/2025 19:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/05/2025. Código de Controle do Documento: 9e01fc9b-8162-42ad-84ee-327a05367ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 985008 - RS (2025/0067233-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WELINGTON WILLMANN DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	GABRIEL FONTES DA SILVA
CORRÉU	:	GEOVANE MACHADO GONCALVES
CORRÉU	:	REGIS GABRIEL ROSA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu pronunciado pela prática de homicídio qualificado, atacando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a pronúncia, ao argumento de ausência de indícios de autoria judicializados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na pronúncia do réu, em razão da alegada ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão ao Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso ordinário, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

4. O acórdão impugnado demonstrou a presença de indícios suficientes de autoria, com base em provas cautelares e elementos colhidos em juízo, que justificam a pronúncia do réu.

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

5. A alteração de depoimentos em juízo, em casos envolvendo organizações criminosas, não é suficiente para afastar a pronúncia, especialmente quando há temor de represálias.

6. Não se verifica constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e só é cabível em casos de flagrante ilegalidade. 2. A pronúncia é justificada quando há indícios suficientes de autoria, em especial depoimento judicial indicando que as investigações apontaram para a possível participação do paciente no homicídio".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Welington Willmann de Souza** – pronunciado pela prática de homicídio qualificado pelo meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, III e IV, do CP) –, atacando-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 23/35 – RESE n. 5031427-63.2023.8.21.0033/RS), que busca a impronúncia do paciente (fls. 36/47 – Ação Penal n. 5019111-86.2021.8.21.0033, da 1ª Vara Criminal da comarca de São Leopoldo/RS), alterada em grau recursal –, ao argumento de ausência de qualquer indício de autoria judicializado (fls. 8/21).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 56/77, pelo *não conhecimento da impetração; alternativamente, pela denegação do writ.*

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c,* da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 26/33):

> [...] Pois bem, no caso concreto, a prova da materialidade do fato narrado na denúncia está devidamente demonstrada na decisão atacada, notadamente pelos boletins de ocorrência policial nº 18380/2017/100917, nº 18388/2017/100917 e 32091/2017/100510, pelo Relatório circunstanciado de local do crime, pelos Auto de Apreensão do veículo Pegeout/207 e Auto de apreensão dos objetos encontrados na residência da vítima e adjacências, pela Informação n.º 188513 /2017-IGP/DC (exame de local de crime e registro fotográfico) , pelo Laudo Pericial n.º 18867/2017 (Confronto papiloscópico - identificação da vítima), pelo Laudo Pericial nº 189065/2017 (Local de morte) e pelo Laudo de Necropsia, além da prova oral produzida nos autos, em sede policial e também em juízo.
>
> [...]
>
> Em sede de Inquérito, a testemunha Carina Andrea Martins Muller relatou que os dois atiradores que entraram na sua residência eram jovens, aparentando terem entre 18 e 19 anos de idade, sendo que um dele estava vestindo camisa branca, óculos escuro, estilo ray-ban espelhado, cor azul, tendo uma tatuagem no braço direito, 1,75m de altura, pelo clara, portando uma pistola de cor prata. O outro indivíduo tinha pele loira, usava boné e vestia moletom de cor azul clara com mangas escuras, de altura semelhante ao outro atirador, sendo, no entanto, o mais violento, tendo apontado um revólver prata para depoente. Não soube dizer se a vítima teve algum desentendimento com alguém, tampouco quem poderia ter interesse em matá-la(evento 1, INQ4, p. 14/15).
>
> [...]
>
> Pois bem, sabe-se que na decisão de pronúncia, veda-se a análise aprofundada da prova, não sendo o momento processual para a realização do seu cotejo analítico, pois apenas os jurados detém a competência para promover tal julgamento, isto é, de qual das versões existentes nos autos é a que compreendem reproduzir o que, de fato, ocorreu, decorrência da norma constitucional que lhes outorgou a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "c", CF).
>
> Partindo dessa premissa, os depoimentos prestados pelos policiais Uilliam Munhoz Rieffel dos Santos e Gabriel da Silva Barcelos autorizam, ao menos para o que se exige nesta fase procedimental, a submissão dos réus ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
>
> Embora não sejam testemunhas presenciais do ocorrido, suas declarações encontram suporte na investigação realizada a respeito da estrutura do grupo criminoso, que seria integrado pelos réus, na qual constam informações prestadas por colaboradores que solicitaram sigilo de suas identidades pelo temor que manifestaram sentir em relação à facção criminosa que indicam pertencerem os acusados, a saber: "OS MANOS".
>
> Além disso, a corroborar o que foi declarado pelas referidas testemunhas, constam nos autos elementos de provas objetivos que permitem reconhecer a presença de indícios suficientes de autoria em relação à maior parte dos réus.

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

Por primeiro, no tocante a GEOVANE MACHADO GONÇALVES (“PILAME”), além das certidões (Certidão, INQ4 e Certidão, INQ5), abaixo colacionadas, há outros elementos de prova que corroboram o nelas contido:

[...]

Isso porque, a tais relatos, somam-se os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Uilliam Munhoz Rieffel dos Santos e Gabriel da Silva Barcelos e, ainda, o conteúdo da captação ambiental, realizada a partir da representação da Autoridade Policial nos autos do IP 40/2018/100910 (processo nº 001/2. 19.0052603-2), referente a conversa entre NAINHO, GABE e ELYAN, que foi captada a partir do deferimento de pedido deduzido na referida representação da Autoridade, na qual afirma que a morte da vítima CHARLES foi a mando do réu GEOVANE (“PILAME”), conforme constou do relatório da degravação:

> "GABE: O dia que o TIO for fazer isso aí, o TIO some contigo, mano. Manda os guri entrar na tua baia e te dar um tiro, como é que vai ta dando tiro, cara. NAINHO: É, não pode. GABE: só aquela vez o TIO PILAME veio ver a mão do CHARLES, veio. Isso aí eles falaram pra mim. (...) Isso aí foi coisa do PILAME né, no caso. NAINHO: Emborracharam?GABE: Emborracharam. Pegaram o cara ali no meio dos bloco, negão. NAINHO (...) acharam o Pegeout. ELYAN: Eles tão investigando uns homicídios das antiga. Os homicídio de agora tão deixando passar um pouco." (grifei).

Como se pode perceber há expressa referência ao homicídio de CHARLES, indicando o automóvel utilizado ("acharam o Pegeout") e apontando o envolvimento de GEOVANE (“PILAME”) no crime, cabendo aos jurados avaliar a credibilidade que deve ser dada a tal prova.

A propósito, tal prova, assim como as interceptações telefônicas e o resultado das extrações de dados de celulares apreendidos - cujo compartilhamento foi deferido -, detêm natureza de prova cautelar e, portanto, são excepcionadas da regra do art. 155 do CPP:

[...]

Como se percebe, o contexto probatório permite reconhecer a presença de indícios suficientes de que GEOVANE (“PILAME”) possa ter determinado a execução da vítima CHARLES, não sendo sua negativa de autoria a única possibilidade de decisão frente ao arcabouço probatório, o qual, registro, não se resume aos elementos informativos do inquérito policial, pois presentes elementos advindos de medidas cautelares e da própria instrução em juízo, conforme já destacado.

Prosseguindo, em relação ao réu GABRIEL FONTES DA SILVA há o fato da vítima MARIA CAROLINA ter o reconhecido como o autor do roubo no qual o veículo Pegeout/207, de cor preta, que ela conduzia, e foi subtraído, o que confirmou quando ouvida em juízo. Sendo esse o mesmo automóvel que teria sido no local do homicídio, utilizado para transportar a vítima CHARLES, e, depois, encontrado abandonado em São Leopoldo pelo sobrinho da vítima, LEON, que acionou a Brigada Militar. Além disso, outros elementos dos autos permitem a que GABRIEL, vulgo BOLA, possui participação no grupo que seria liderado pelo corréu GEOVANE ("PILAME"), conforme constou no Relatório de informações (dados do celular de Luan, "5 Pila") e no Relatório de informações (dados do celular de "Gordo Erick"), inclusive, neste último consta informação de que GABRIEL atuaria como segurança da boca de "PILAME", tendo sido apontado na Certidão, INQ5 , que os executores eram os mesmo que atuavam na venda de drogas para PILAME, na região dos "bloquinhos da Seller".

Contexto que permite reconhecer a viabilidade de submissão de GABRIEL ao julgamento em plenário pela imputação contida na denúncia de estar no local prestando apoio material e moral, enquanto aguardava os réus REGIS GABRIEL ROSA DA SILVA e WELINGTON WILLMANN DE SOUZA trazerem a vítima do interior da residência. A respeito de REGIS GABRIEL ROSA DA SILVA e WELINGTON WILLMANN DE SOUZA, embora os familiares da vítima tenham dito que não poderiam reconhecer os indivíduos que ingressaram na residência, atiraram contra a vítima e levaram-na do local, as características indicadas pela testemunha CARINA ANDREA MARTINS MULLER, quando ouvida em sede policial, abaixo transcritas, possibilitam verificar indicativos de que os referidos réus possam ter participação no crime:

> "(...) eram jovens, aparentando terem entre 18 e 19 anos de idade, sendo que um dele estava vestindo camisa branca, óculos escuro, estilo ray-

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

> ban espelhado, cor azul, tendo uma tatuagem no braço direito, 1,75m de altura, pelo clara, portando uma pistola de cor prata. O outro indivíduo tinha pele loira, usava boné e vestia moletom de cor azul clara com mangas escuras, de altura semelhante ao outro atirador".
>
> A partir dessas características, e dos elementos de prova existentes nos autos IP 40/2018/100910 (processo nº 001/2.19.0052603-2), que indicavam a possível participação dos réus RÉGIS e WELLIGTON no grupo criminoso, cuja liderança seria de GEOVANE ("PILAME"), a equipe de investigação localizou fotografias, disponibilizadas em rede social pelos réus, que indicavam a presença das características apontadas pelas testemunhas, como o fato do réu Regis ser loiro de olhos claros, bem como as fotografias de WELLIGTON, publicadas no mês de dezembro de 2017, utilizando um boné com as mesmas características apontadas pelas testemunhas numa delas e, em outra, as tatuagens que possui em seu braço, conforme constou Relatório de Informações (INQ12).
>
> A propósito, nesse relatório constam informações retiradas do sistema consultas integradas, as quais registram que os réus possuem altura próxima aquela indicada pela testemunha CARINA. Embora sejam viáveis as teses defensiva de negativa de autoria, não se apresentam como a única versão para o fato, o que, por força da competência constitucional deferida aos jurados para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, recomenda a pronúncia dos réus.
>
> Nesse ponto, pertinente destacar que a modificação dos depoimentos em juízo pelos familiares da vítima, dado o contexto de envolvimento de indivíduos vinculados a facção criminosa conhecida pela sua periculosidade. Assim, não obstante a mudança do depoimento em juízo, isso em nada altera a necessidade de pronúncia dos denunciados, porquanto a retratação, no mínimo, gera dúvida que somente poderá ser dirimida no julgamento pelo Tribunal Popular.
>
> Ademais, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente pelo contexto em que supostamente ocorreu o crime (envolvendo facção criminosa), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de se distinguir situações em que o risco efetivo à vida das testemunhas - ou o temor delas -, dos casos comuns de homicídio, a fim de permitir a utilização de testemunhos indiretos (hearsay testimony) para fundamentar a decisão de pronúncia:
>
> [...]
>
> E um dado que indica a possibilidade da presença desse temor dos familiares, embora não tenha sido expressado em palavras no depoimento, pode ser percebido da circunstância da testemunha LEON ter alterado suas declarações em juízo, dizendo não ter visto nada, não sabendo qual o automóvel que foi utilizado para levar a vítima CHARLES, porém foi ele quem encontrou o veículo Pegeout/207 abandonado na Avenida Integração, em um matagal, nas proximidades do acampamento indígena, em São Leopoldo/RS.
>
> Pertinente destacar que as declarações dos policiais civis que atuaram na investigação e foram ouvidos em juízo na condição de testemunhas, não são constituídas apenas por informações anônimas, encontrando respaldo também nas provas advindas dos dados extraídos dos celulares de integrantes do grupo criminoso que os réus são indicados como membros, os quais foram apreendidos, assim como nas interceptações realizadas a partir da autorização judicial na investigação dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, conforme já referido.

Como se vê, em sede judicial, foram produzidos elementos que, em seu conjunto, apontam para a plausibilidade da participação do acusado no delito. O policial civil Gabriel da Silva Barcelos esclareceu que a investigação apurou, mediante análise de características físicas, que Wellington, juntamente com o corréu identificado como "Reginho", teriam adentrado à residência da vítima para efetuar o arrebatamento. O mesmo agente policial destacou que a participação de Wellington na organização criminosa restou comprovada por meio de mensagens extraídas de aparelhos celulares, inclusive com registros fotográficos do acusado ostentando arma de fogo.

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

Ainda segundo o relato judicial da referida testemunha, a identificação do paciente também se deu por características físicas correspondentes àquelas descritas por testemunhas presenciais. Ademais, foi registrado que o acusado havia sido anteriormente detido em ponto de tráfico comandado pelo corréu Geovane Machado Gonçalves, que seria o mandante do homicídio, evidenciando a subordinação hierárquica na estrutura da organização criminosa.

Embora as testemunhas presenciais tenham alterado suas versões quando ouvidas em juízo, tal circunstância é comumente observada em crimes desta natureza, especialmente quando envolvem organizações criminosas de alta periculosidade, em que o temor de represálias pode influenciar os depoimentos prestados.

Assim, considerando o conjunto probatório produzido em juízo, bem como as provas cautelares validamente incorporadas ao processo, verifico inexistir o afirmado constrangimento ilegal, devendo o paciente ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime descrito na denúncia.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46925082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/04/2025 19:30:02
Código de Controle do Documento: 46bc4ceb-9aa3-44c0-a10d-d87bcb028523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 985.008 / RS

Número Registro: 2025/0067233-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50191118620218210033 50314276320238210033

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUCAS BASILIO TEIXEIRA - RS111673
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WELINGTON WILLMANN DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	:	GABRIEL FONTES DA SILVA
CORRÉU	:	GEOVANE MACHADO GONCALVES
CORRÉU	:	REGIS GABRIEL ROSA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47616412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: 454b7eee-2fa4-42e8-bc51-25a462ca10f8

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:25:53
Código de Controle do Documento: 454b7eee-2fa4-42e8-bc51-25a462ca10f8